



## ATA N.º 69/CNE/XVII

No dia 29 de agosto de 2023 teve lugar a sexagésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do desenvolvimento da parceria estabelecida com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia relativa à cedência de espaço no edifício da Av. D. Carlos I n.º 126, para funcionamento da Comissão e dos seus Serviços de Apoio durante o processo eleitoral ALRAM 2023. O período de utilização ficou definido de 1 a 26 de setembro. -----

\*

A Comissão deliberou realizar uma reunião da CPA no próximo dia 31 de agosto, pelas 14h30, imediatamente antes da reunião plenária desse dia, para qualquer assunto que nos termos do Regimento lhe deva ser submetido. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento de proposta dos serviços sobre a definição de regras relativas à comunicação externa, tendo ficado decidido apreciar o assunto na próxima reunião de CPA. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do quadro que consta em anexo à presente ata, com o registo dos processos relativos a publicações nas redes sociais (conteúdos e deliberações tomadas). -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 67/CNE/XVII, de 22-08-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 67/CNE/XVII, de 22 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XVII, de 24-08-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 68/CNE/XVII, de 24 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Delegados

#### **2.03 - Delegado da CNE na Região Autónoma da Madeira - Designação**

No seguimento da comunicação do Conselho Superior de Magistratura, levada ao conhecimento do plenário na reunião de 18 de julho passado e que consta em anexo à presente ata, a Comissão designou, por unanimidade, o Senhor Juiz de Direito Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho como seu delegado na Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir do próximo dia 7 de setembro. -----

Carla Freire entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

### ALRAM 2023

#### **2.04 - Sorteio dos Tempos de Antena ALRAM**

Considerando a interposição de recursos para o Tribunal Constitucional da decisão final sobre a apresentação das candidaturas, a Comissão deliberou, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

unanimidade, realizar o sorteio dos tempos de antena no último dia do prazo legal - 6 de setembro - pelas 10 horas. A sessão terá lugar no Palácio da Justiça, no Funchal, em sala disponibilizada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Madeira. -----

Comunique-se a todas as candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos de antena. -----

#### **2.05 - Processos:**

- ALRAM.P-PP/2023/13 - PS | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade (distribuição de *flyer* com a fatura da água)

- ALRAM.P-PP/2023/15 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade (distribuição de *flyer* com a fatura da água)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

#### **2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/14 - PS | APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A e Secretário Regional da Economia da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Suplemento no JM)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/175, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a ter lugar no dia 24 de setembro de 2023, foi apresentada junto da CNE uma participação do PS visando a Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o Secretário Regional da Economia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação dos deveres de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual. Está em causa a publicação de um suplemento no jornal JM-Madeira por ocasião do 61.º aniversário do Porto do Funchal.

2. Notificado para se pronunciar, o Conselho de Administração da APRAM, S.A. apresentou a sua resposta, onde requer o arquivamento da queixa, alegando, em suma, que desde 2018 institui o dia 18 de julho como o “Dia do Porto”, por ser este o dia da inauguração do Porto do Funchal em 1962, com o *«(...) intuito de celebrar o aniversário do Porto do Funchal com toda a comunidade portuária e com o público em geral (...)»*, que *«(...) a publicação deste suplemento enquadrou-se numa das mais diversas iniciativas organizadas pela APRAM, S.A. para as comemorações do Dia do Porto do Funchal para o ano de 2023 (...)»* e que *«(...) a decisão da APRAM, S.A. de organizar esta comemoração que incluiu a publicação do referido suplemento é - sublinhe-se - muito anterior ao referido dia 5 de julho de 2023, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023 (...)»*, pelo que *«(...) se conclui por esta via que não houve qualquer intuito de propaganda, seja de que natureza for, na publicação deste suplemento na referida data (...)»*. O Secretário Regional da Economia, notificado para se pronunciar, veio pugnar pelo arquivamento da participação, referindo não ser parte legítima dado não ter qualquer intervenção naquele suplemento e, sem prejuízo disto, afirma que *«(...) não existiu qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (...)»*, pois *«(...) Conforme resulta da leitura ao suplemento publicado no JM do dia 18/07/2023. a Presidente da APRAM S.A., apenas cingiu-se a informar, de forma objetiva, o 61.º aniversário do Porto do Funchal, designadamente, o programa do evento, a história do Porto, a estatística do movimento dos passageiros de navios de cruzeiro no Porto do Funchal no primeiro semestre de 2023 (...)»*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas, designadamente as de direito privado de capitais públicos, e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. A APRAM, S.A. é uma empresa pública de direito privado de capitais exclusivamente públicos sendo o Conselho de Administração nomeado, direta ou indiretamente, pelo titular da função acionista, isto é, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

6. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo e atendo o respetivo enquadramento legal, conclui-se o seguinte:

a) A publicação do suplemento, por iniciativa da APRAM, S.A., poderá constituir, ainda que indiretamente, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que entidades públicas e seus titulares se encontram adstritos,



porquanto o seu conteúdo não se limita a ser meramente informativo, como é exemplo do conteúdo da página 4;

b) Inclusive, a informação estatística do movimento do porto, que surge destacada na página 3, conjugada com a referência a prémios de turismo vencidos e a vencer, pode ser percecionado pelo cidadão como publicidade ao trabalho levado a cabo pela APRAM, S.A. e, indiretamente, pelo Governo Regional e seus titulares, enquanto tutela daquela empresa pública;

c) Acresce que nunca tal tipo de suplemento havia sido publicado por ocasião da efeméride em que se enquadra e não procede, naturalmente, o argumento de que sendo a decisão anterior à fixação da data da eleição não existirá uma intenção subjacente de publicidade ou propaganda, considerando que é um facto do conhecimento geral que o ato eleitoral teria lugar no presente ano;

d) Quanto ao Secretário Regional da Economia, não sobressaem quaisquer indícios dos elementos do processo, porquanto não existem referências à sua pessoa, a quaisquer declarações ou textos da sua autoria, não sendo possível a imputação de qualquer responsabilidade neste âmbito.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Recomendar ao Conselho de Administração da APRAM, S.A. e seus titulares, que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM;

b) Determinar o arquivamento do processo na parte relativa ao Secretário Regional da Economia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.»



## 2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/22 - PS | Casa do Povo de São Martinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/169, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS Madeira apresentou uma participação contra o presidente da Casa do Povo de S. Martinho, relativa à afixação de cartazes a publicitar a *Festa do Chão da Lagoa*.

2. Com a participação apresentada, o participante remeteu fotografias onde se encontra o cartaz em causa – tratando-se de um cartaz do PPD/PSD que divulga a realização de um evento do partido político.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Casa do Povo de S. Martinho alegar que *«atendendo ao papel cívico e social desempenhado pela CASA DO POVO SÃO MARTINHO na freguesia onde está sediada, é prática comum e reiterada a receção de pedidos para a afixação de circulares, informações e cartazes de divulgação de eventos na porta das instalações da participada»*, que *«todos os pedidos de afixação recebidos pela CASA DO POVO SÃO MARTINHO, desde que cumpridores da lei, são aceites e autorizados»*, que *«o pedido de afixação discutido nos autos foi recebido pela CASA DO POVO DE SÃO MARTINHO no final do mês de Junho, antes da publicação do decreto que marcou a data das eleições»*, que, depois da marcação da data da eleição, *«o cartaz em apreço foi retirado»*, que a Casa do Povo *«é uma entidade apolítica e apartidária que, desde longa data, recebe – e continuará a receber – visitas de partidos e coligações partidárias de todos os quadrantes políticos»*.

4. Analisadas a participação apresentada e a pronúncia remetida pelo visado, cumpre concluir o seguinte:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).*

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos





que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

- Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de janeiro, as Casas do Povo são pessoas coletivas de utilidade pública, de base associativa, constituídas por tempo indeterminado com o objetivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar das comunidades.



5. Assim, de acordo com o previsto no 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, a Casa do Povo de São Martinho, e os titulares dos seus órgãos, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral, não podendo adotar comportamentos que possam promover ou prejudicar uma candidatura em detrimento das demais.

A colocação de um cartaz de um partido que faz parte de uma candidatura que se apresenta à eleição em curso por uma entidade como a Casa do Povo, durante o processo eleitoral, constitui uma violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, previstos no artigo 60.º da LERALRAM.

Sem prejuízo do referido, a Casa do Povo afirma que a colocação do cartaz foi prévia à publicação do decreto que marcou a data da eleição e que, depois da sua publicação, promoveu a sua retirada.

No que diz respeito às ações de campanha eleitoral dentro das suas instalações, importa referir que a Casa do Povo não as deve impedir, devendo tratar, nessas ações, todas as candidaturas de igual modo.

6. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o presente processo.» -----

**2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/23 - Cidadão | Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - ARDITI | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e Instagram)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/170, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra a Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e



Inovação – ARDITI, relativa a duas publicações nas redes sociais Facebook e Instagram.

2. Estão em causa duas publicações através das quais a ARDITI dá nota da visita do PPD/PSD e do Presidente do Governo Regional da Madeira às suas instalações.

3. Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação – ARDITI foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a Agência *«é uma entidade privada sem fins lucrativos, que promove uma política de proximidade e de abertura a todas as pessoas e instituições que nos queiram conhecer e visitar, a fim de fomentar o diálogo e dar a conhecer o trabalho desenvolvido pela Agência»*, que *«os sítios institucionais e as redes sociais da ARDITI comprovam que ocorrem visitas institucionais e pessoais constantes às (...) instalações»*.

4. Analisada a participação apresentada e a pronúncia do visado, é possível concluir o seguinte:

- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel*



*central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).*

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.



A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

- A Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação – ARDITI uma associação a quem, através da Resolução do Governo Regional n.º 718/2022, foi concedido o estatuto de utilidade pública.

Com efeito, a ARDITI está vinculada a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

- As referidas publicações dão destaque a um partido político que compõem uma das coligações que apresentaram candidatura à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso, permitindo a quem as visualiza perceber um apoio daquela Agência, que está vinculada nos termos do artigo 60.º da LEALRAM a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, a uma determinada candidatura.

Assim, a Agência para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação – ARDITI não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculada durante o processo eleitoral.

5. Face ao que antecede, delibera, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, ordenar à Agência



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação que promova, no prazo de 48 horas, a remoção das publicações em causa e que se abstenha, até ao final do processo eleitoral, de adotar comportamentos que possam consubstanciar o apoio a uma determinada candidatura, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.09 - Processos:**

- ALRAM.P-PP/2023/25 - DN | Pedido de parecer | Suplemento Comercial “Novo Centro de Saúde do Seixal”

- ALRAM.P-PP/2023/42 - PS | Suplemento Comercial “Novo Centro de Saúde do Seixal” (DN)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2023/28 - PS | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicidade no JM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2023/29 - Cidadã | Deputada PS Parlamento Europeu | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no JM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Fernando Anastácio saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2023/30 – Cidadão | Presidente CM Ribeira Brava | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/168, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro de 2023 foi apresentada queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava, por ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação reporta três publicações na página da Câmara Municipal de Ribeira Brava, na rede social Facebook, respeitantes à visita do visado a obras de construção de novos caminhos, arruamentos e de requalificação, correspondendo duas delas à divulgação de notícias do JM da Madeira.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que as visitas ocorreram no dia 27 de julho e que era prática “(...) do executivo municipal efetuar visitas de acompanhamento ao andamento dos trabalhos executados e conseqüente divulgação pública dos mesmos;”. Referiu ainda que, de acordo com o email recebido, à data cessaria “(...) todas as publicações que estejam associadas ao ainda Presidente da Autarquia, Ricardo Nascimento, publicações que não tiveram o objetivo de utilizar os meios municipais para efeitos de campanha eleitoral, mas sim o esclarecimento da população do andamento dos trabalhos que é prática recorrente deste executivo.”.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda



das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

6. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. No entanto tais deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

7. É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidato, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

8. Da análise dos elementos constantes do presente processo verifica-se que as publicações participadas dizem respeito à divulgação de notícias sobre obras em curso levadas a cabo pelo executivo camarário, ilustradas por fotografias onde surge a figura do visado, onde profere declarações sobre o montante dos investimentos envolvidos, bem como das melhorias e benefícios futuros para a população, destacando-se as seguintes:





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- “ (...) ‘para a realização dessa obra muito contribuiu a cedência dos terrenos pela maioria das pessoas situação que acabou por facilitar o arranque dos trabalhos que terá um investimento na ordem dos 180 mil euros’ (...) Segundo Ricardo Nascimento, os arruamentos que nascem no concelho ‘além de ser uma mais-valia para os residentes locais, é também uma forma de as pessoas apostarem na construção de habitações’ (...) ‘um terreno próximo a uma estrada acaba por ser valorizado e sempre que o PDM o permita pode originar uma nova habitação’. ” - JM-Madeira | 7/08/2023 – publicação de 7 de agosto às 12:22;

- “ (...) A obra, que traduz um investimento de 300 mil euros, ‘acaba por facilitar a circulação automóvel na zona, ao permitir ligação a dos caminhos existentes, facilitando todos os que lá circulam, desde o carro do pão, do lixo, do gás e dos moradores.’ ” - JM-Madeira | 4/08/2023- publicação de 4 de agosto às 13:03.

9. Acresce que as publicações em causa, para além de terem sido promovidas após a publicação do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho de 2023, que marca a data da eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ocorreram após ter sido tornado público que o visado integrava a lista de candidatos da coligação do PPD/PSD.CDS-PP à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

10. Ora, sendo o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava também candidato à eleição, a divulgação, através da utilização de meios institucionais da autarquia, de notícias que dão a conhecer o trabalho desenvolvido enquanto autarca, nos termos em que foram feitas, são suscetíveis de influenciar os eleitores, na medida em que promovem uma imagem dinâmica e favorável associável à sua candidatura provocando deste modo um desequilíbrio entre a igualdade de oportunidades das restantes candidaturas.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava que promova a remoção das publicações em causa, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, e adverti-lo para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2023/32 - PS | Presidente JF São Martinho (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2023/39 - Cidadã | Presidente CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/171, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação contra a presidente da câmara municipal de Ponta do Sol, relativa a uma publicação na página do município de Ponta do Sol, na rede social Facebook

2. Na publicação, de 10 de julho, em que é partilhada uma notícia que se encontra no Diário da Notícias, é possível ler o seguinte: «[n]o dia em que se assinala o 445.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*aniversário da freguesia dos Canhas, a presidente do Município de Ponta do Sol, Célia Pessegueiro, fez o balanço dos investimentos estruturais levados a cabo na freguesia e adianta que é para continuar com a “boa obra pública”. #pontadosol#município#canhas.»* A publicação é acompanhada por uma fotografia da presidente da câmara municipal

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a visada alegar que *«não existe, no ordenamento jurídico nacional, proibição que impeça os titulares de cargos políticos de participar em atos públicos, como o de celebração do aniversário de uma freguesia», que «a Câmara Municipal da Ponta do Sol desenvolve a sua atividade e publicita-a através dos seus canais, designadamente através da página oficial da autarquia e de Facebook», que os deveres de neutralidade e de imparcialidade «não impedem que essas entidades e os seus órgãos participem em atos públicos e divulguem as suas ações», que «a informação prestada através da página oficial de Facebook da autarquia, em causa, diz respeito à atividade do Município da Ponta do Sol e não a qualquer atividade de propaganda eleitoral», que «nas duas publicações em causa feitas no Facebook (...) e no discurso que efetuou na celebração do aniversário da freguesia, em momento algum denegriu ou diminuiu outras candidaturas ou promoveu a que representa enquanto mandatária da lista apresentada pelo Partido Socialista da Madeira.»*

4. Analisada a participação e a pronúncia apresentadas, cumpre concluir o seguinte:

- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) *um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- A publicação em causa publicita a realização de um evento e a intervenção da presidente da câmara municipal nesse mesmo evento, destacando as palavras proferidas por esta - *“boa obra pública”*.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É certo que os titulares dos órgãos das autarquias locais não estão impedidos, durante o processo eleitoral, de participar em eventos públicos e de prosseguir as atribuições do município. Sem prejuízo, devem as entidades públicas nesses eventos adotar uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de adotar comportamentos suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

- No caso em apreço, a publicação na página da câmara municipal na rede social Facebook com o destaque dado ao evento de comemoração do aniversário da freguesia e à intervenção da presidente da câmara, na medida em que contém uma consideração elogiosa do trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico presidido por alguém que também é mandatária de uma força política concorrente à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso, tem a suscetibilidade de ser confundida com uma mensagem de propaganda da força política que apoia e, assim, de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, ordenar à Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol que promova a remoção da publicação em causa, no prazo de 48 horas, e que se abstenha, até ao final do processo eleitoral, de adotar comportamentos que possam consubstanciar uma interferência do processo de formação da vontade dos eleitores na eleição em curso, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2023/47 - CM Machico - envio de auto da PSP - painel de propaganda política/sinal de trânsito**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/178, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Excepcionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

3. De acordo com a imagem remetida, afigura-se que a situação em causa é suscetível de afetar a circulação rodoviária e comprometer a segurança de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

peças e bens, na medida em que o sinal em causa não é visível para os condutores que circulem na via em que o *outdoor* se encontra afixado.

4. Atento o exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Machico para que diligencie, com urgência, a remoção do *outdoor* de propaganda e da estrutura que o suporta, caso ainda permaneça no local, notificando imediatamente o partido político nele identificado.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao partido político.» -----

#### Esclarecimento Eleitoral

#### **2.16 - Grupo de Trabalho “Eleições Acessíveis” - Folhetos ALRAM**

A Comissão apreciou os folhetos “Modo de votar” e “Perguntas e respostas”, validando sugestões recolhidas no seio do grupo de trabalho e introduzindo alguns melhoramentos, e aprovou-os, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

#### Relatórios

#### **2.17 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 21 e 27 de agosto**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de agosto. -----

#### **2.18 - Relatório síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação ALRAM 2023 - atualizado a 28 de agosto de 2023**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. -----

#### Expediente

#### **2.19 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo de Competência Genérica de Nisa (Proc. 150/22.2T8NIS)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: ---

*«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:*

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

*Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.*

*2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

*3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.*

*4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*

*5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

*6. Em face do que antecede, julga-se que:*

*- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

Encarregado de Proteção de Dados

## **2.20 - Designação de novo Encarregado de Proteção de Dados**

A Comissão deliberou, por unanimidade, designar como Encarregado de Proteção de Dados o Doutor Luís Antunes, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e do artigo 37.º do RGPD, e que iniciará funções no próximo dia 1 de setembro. -----

A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, mandar a Coordenadora dos Serviços de proceder à notificação de alteração do EPD junto da CNPD. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

**O Secretário da Comissão**, *João Almeida*.